



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
23 / 8 / 12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 155-75.2012.6.02.0015

ACÓRDÃO nº 9.124
(28 /08/2012)

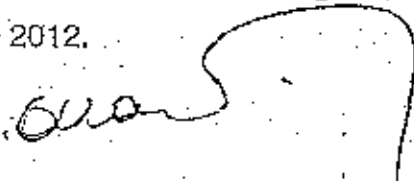
RECURSO ELEITORAL Nº 155-75.2012.6.02.0015
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : MARIA NILZA DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
RELATOR : Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE. INELEGIBILIDADE AFERÍVEL DE OFÍCIO PELO JUIZ. ATO DE IMPROBIDADE. CONDENAÇÃO POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Planário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 155-75.2012.6.02.0015

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso eleitoral interposto por MARIAL NILZA DOS SANTOS CORREIA, em face da sentença do Juízo Eleitoral da 15ª Zona que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereadora do município de Coqueiro Seco.

O douto Magistrado da 15ª Zona Eleitoral indeferiu a candidatura da recorrente ao cargo de Vereadora, entendendo que ela não gozaria da plenitude de seus direitos políticos em razão de ter sofrido condenação por ato de improbidade administrativa, decidida por sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que resultou na suspensão dos seus direitos políticos por 5 anos e ao pagamento de multa cível no importe do dano.

Em suas razões recursais, sustentou a recorrente que: a) não existiria fungibilidade entre a AIRC e a notícia de inelegibilidade; b) apenas o cidadão comum pode levar ao Ministério Público notícia de inelegibilidade; e c) a notícia de inelegibilidade teria sido apresentada a destempo.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral em atuação naquela Zona e opinou pelo desprovimento do recurso manejado com a manutenção da sentença vergastada.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer no sentido de que a inelegibilidade pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, não havendo o que se falar em nulidade da sentença no caso em apreço. Opinou pelo desprovimento do recurso.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 155-75.2012.6.02.0015

VOTO

Sr. Presidente, tratam-se os autos de recurso eleitoral interposto por MARIAL NILZA DOS SANTOS CORREIA, em face da sentença do Juízo Eleitoral da 15ª Zona que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereadora do município de Coqueiro Seco.

Inicialmente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

MÉRITO

Analisando a causa posta a apreciação, penso não assistir razão à tese sustentada pelo recorrente.

Aduziu o recorrente que a notícia de inelegibilidade foi oferecida posteriormente ao prazo legalmente estabelecido para tanto, o que ensejaria seu não conhecimento. Não houve qualquer manifestação acerca da possibilidade.

Penso não ser útil a discussão acerca da possibilidade, ou não, do juiz admitir a AIRC intempestiva como notícia de inelegibilidade, vez que o magistrado eleitoral pode indeferir o registro de candidatura independentemente de ter sido apresentada a referida notícia. É que, a existência de causa de inelegibilidade, prevista na Constituição, pendente sobre a recorrente, é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo julgador.

A Resolução TSE nº 23.373/2011, que disciplina o processo de registro de candidatura estabelece, por meio de seu art. 47, que, independentemente de qualquer impugnação, pode o juiz eleitoral, de ofício, identificando causa de inelegibilidade, indeferir o requerimento de registro de candidatura. É o que diz a redação do dispositivo mencionado:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 155-75.2012.6.02.0015

Art. 47. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade

Neste sentido é o entendimento do e. Tribunal Superior Eleitoral:

Registro. Candidato. Deputado estadual. Desincompatibilização.

1. *Ainda que a notícia de inelegibilidade tenha sido protocolizada após o prazo de cinco dias a que se refere o art. 38 da Res.-TSE nº 23.221/2010, o juiz pode conhecer de ofício das causas de inelegibilidade ou da ausência das condições de elegibilidade, nos termos dos arts. 42 e 43 da referida resolução.*

(...)

(AgR-RO - nº 461816 - João Pessoa/PB- Acórdão de 15/09/2010 - Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - Publicação: 15/9/2010)

Malgrado não tenha o récorrente se insurgido quanto ao mérito da sentença em sua peça recursal, verifico que na particularidade do caso em apreço, a recorrente sofreu condenação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 14/06/2012 (fls. 45/53), pela prática de ato de improbidade administrativa.

Com a promulgação da Lei da Ficha Limpa, o art. 1º, I, "I" da LC 64/90 passou a prever que são inelegíveis:

os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS
RECURSO ELEITORAL Nº 155-75.2012.6.02.0015

Percebo que a *novatio legis* trouxe previsão de hipótese de inelegibilidade mesmo sem o trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que seja proferida por órgão judicial colegiado, como ocorre na situação *sub examine*, gerando restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva da recorrente, e, por consequência, impedindo o deferimento de seu registro de candidatura.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo *in totum* a sentença vergastada e, por conseguinte, deferindo a candidatura do recorrido.

É como voto.


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 155-75.2012.6.02.0015

Prot. 20.969/2012

ORIGEM: COQUEIRO SECO - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

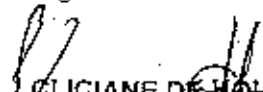
RECORRENTE(S) : MARIA NILZA DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.124, de 28.08.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA, DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários